



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.020181/97-14
Recurso nº : 135.281
Matéria : IRPF – Exs.: 1994, 1995
Recorrente : ROBERTO GARRIDO GURGEL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.640

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – É de se manter a tributação dos rendimentos comprovadamente auferidos pelo contribuinte e não declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO GARRIDO GURGEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.020181/97-14
Acórdão nº. : 106-13.640

Recurso nº. : 135.281
Recorrente : ROBERTO GARRIDO GURGEL

RELATÓRIO

Roberto Garrido Gurgel, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 171/175, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 187/195.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 08/09/1997, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/03 e seus anexos de fls. 04/06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 62.382,26, sendo: R\$ 28.880,42 de imposto, R\$ 11.841,52 de juros de mora (calculados até 29/08/1997) e R\$ 21.660,32 de multa de ofício (75%), referente aos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994, respectivamente.

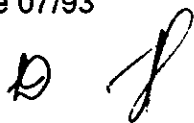
Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

Omissão de rendimentos recebidos do Flamengo Futebol Clube de Americana-SP, provenientes de valores depositados na conta corrente do autuado (único sócio) nos valores de Cr\$ 1.157.500,00 e Cr\$ 820.000,00 (Cr\$ 1.540.000,00 menos Cr\$ 720.000,00 – passagens), pela intermediação de show de artista, realizado naquele clube em 17/07/93, conforme consta do contrato assinado com a empresa CE – CENTRAL DE EVENTOS LTDA.

Fatos Geradores 06 e 07/93

Multa de Ofício: 75%



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.020181/97-14
Acórdão nº. : 106-13.640

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90 e arts. 4º, 5º e parágrafo único da Lei nº 8.383/91.

02) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme consta nos Demonstrativos de fls. 10/13.

Fatos Geradores: 01/93; 02/93; 03/93; 09/93; 12/93; 02/94; 03/94; 04/94; 06/94; 08/94; 09/94; 11/94.

Multa de ofício: 75%

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e parágrafos, 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91, c/c art. 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.

O Auditor Fiscal autuante lavrou o Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 07/09, onde estão discriminados os procedimentos adotados e as irregularidades constatadas, que resultaram na omissão de rendimentos provenientes de rendimentos sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, e, a omissão de rendimentos em face da variação patrimonial a descoberto.

O autuado irressignado com o lançamento, apresentou, por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 163), a impugnação de fls. 157/162, cujos argumentos de defesa estão devidamente relatados às fls. 173/174.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, acordaram, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, considerar o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/SDR Nº 02.960, de 04 de fevereiro de 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.020181/97-14
Acórdão nº. : 106-13.640

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. HABITUALIDADE. É essencial para a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica a comprovação da habitualidade na prática de atos que impliquem nesta equiparação.

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS. Os recursos não comprovados mediante documentação hábil e idônea não podem servir para justificar a variação patrimonial.

Lançamento Procedente"

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 14/03/2003 – "AR" – fl. 279, e, com ela não se conformando, por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 182), interpôs o recurso voluntário em 14/04/2003, (fls. 187/195) no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- inicialmente, elaborou um resumo dos fatos;
- do não cabimento do auto de infração:
- está mais do que evidenciado nos autos que o recebimento dos valores na conta corrente do autuado se deram única e exclusivamente em face da empresa CE-CENTRAL DE EVENTOS, -
- por não estar constituída, não poderia abrir conta corrente em banco;
- a própria fiscal autuante admitiu no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal que a operação econômica foi efetuada pela empresa, assim, é de se atribuir à responsabilidade fiscal sobre o resultado para aquela, e, não para o contribuinte;
- incorreto está o procedimento adotado pela fiscalização, em ter considerado a receita resultante da operação econômica efetiva pela empresa, como tendo sido auferida pelo seu sócio gerente (pessoa física), conforme se denota do já referido Termo de Verificação, o que acarretou a criação de fato gerador que jamais existiu;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.020181/97-14
Acórdão nº. : 106-13.640

- o procedimento adotado pela fiscal autuante foi totalmente irregular, primeiro, pois atribuiu a receita da empresa como omissão de rendimentos do sócio; segundo procedeu ao abatimento das despesas aéreas apresentadas, ao arrepio da legislação específica;
- em agindo assim, criaram novo direito, ou melhor, inovaram dentro da legislação tributária;
- verificou-se que ao ser elaborada a representação fiscal, esta foi feita contra dois contribuintes (pessoa física e contra a empresa CE – CENTRAL EVENTOS) em função do mesmo fato gerador, o que é vedado pela Constituição Federal;
- a representação contra a empresa é possível, ainda que sobre fatos ocorridos antes de sua constituição regular, o que foi correto, pois a legislação fiscal assim determina (art. 27 do Decreto-lei nº 5.844/43, reproduzido textualmente no RIR/94, no art. 127, incisos I e II e seus parágrafos 1º e 2º);
- não lhe restou qualquer disponibilidade econômica ou jurídica, para a utilização do numerário em qualquer evento que não a produção do show;
- também não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto, verdadeira ficção científica criada pelo auto de infração, muito provavelmente amparada no art. 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88;
- já se falou que todo o procedimento para aferir comprovação de despesas e responsabilidade tributária deveria ser dirigido à empresa (CE – CENTRAL EVENTOS), e não ao recorrente;
- na r. decisão, não se levou em consideração ao princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, ampla defesa e interesse público;
- transcreveu ementa de decisão do TRF da 4ª Região, que trata do princípio da verdade real;
- o fisco agiu de forma displicentemente em obter a verdade real, em face da existência do evento no mundo dos fatos, preferindo, pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.020181/97-14
Acórdão nº. : 106-13.640

forma mais fácil, responsabilizar o contribuinte, ou seja, o órgão fiscalizador nada procedeu em desvendar os fatos realmente acontecidos;

Às fls. 196/216, consta documentos relativos ao arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.020181/97-14
Acórdão nº. : 106-13.640

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em limine, cabe consignar que o recorrente, novamente em grau de recurso, insiste na preliminar de nulidade do lançamento por erro de identificação do sujeito passivo, o que não pode prosperar uma vez que este não concorda com enquadramento efetuado pela autoridade lançadora, trata-se não mais de uma questão preliminar, mas de mérito.

Não resta dúvida alguma de que houve o recebimento de valores do Flamengo Futebol Clube de Americana (SP). Entretanto, o recorrente argumenta que tal situação somente ocorreu em face de a firma CE – Central de Eventos não estar constituída, conseqüentemente, não podendo abrir conta corrente no banco.

Ora, consta nos autos à fl. 48, que a referida empresa não emitiu qualquer nota fiscal, nem tampouco efetuou o lançamento no livro caixa de qualquer receita ou despesa referentes ao evento, o que evidencia que tais valores não tiveram como destinatário do pagamento à pessoa jurídica.

O fato de a autoridade lançadora ter promovido o abatimento das despesas aéreas em nada macula o lançamento, pois, ao contrário, ao excluí-lo dos rendimentos considerados como omitidos beneficiou o contribuinte. Logo em seguida, foi considerado como aplicações ao elaborar o quadro da evolução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.020181/97-14
Acórdão nº. : 106-13.640

patrimonial de fls. 10/13, assim como, os rendimentos recebidos foram carreados como origem de recursos.

O recorrente não logrou demonstrar a habitualidade na exploração da atividade econômica com a finalidade de lucro, conforme previsto no artigo 127 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), em assim sendo, não há que se falar de sua aplicação, que estabelece a equiparação da pessoa física com a jurídica nos casos que enumera.

Assim, estando devidamente caracterizado o fato gerador do imposto sobre a renda, é de se manter o presente lançamento.

Apenas para relembrar o já devidamente relatado, o lançamento de ofício constante no Auto de Infração de fls. 01/03 e anexos, ora em discussão, é proveniente também da ocorrência da omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto, o que evidencia a renda auferida e não declarada, detectada através do confronto entre as origens e as aplicações de recursos nos anos-calendário de 1993 e 1994, conforme demonstrado às fls. 10/13.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 43 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo acusado, uma vez que a legislação define descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.020181/97-14
Acórdão nº. : 106-13.640

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição. Saraiva, 1º vol., pág. 270), *"é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido"*. É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme ar. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/88, art. 2º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Provada pelo fisco a aquisição de bens e /ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, prova *"ex ante"*, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado.

"PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.020181/97-14
Acórdão nº. : 106-13.640

substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção adequada" (Ac. CSRF 01-0.145/81)
"PROVA – A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário." (Ac. 1º CC 102-18.401/81)
"PROVA – O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação" (Ac. 1º CC 102-22.002/85).

A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com as planilhas constantes dos autos (fls. 10/13). Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anula do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

Feitas essas considerações, conclui-se: que a eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 43, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo acusado, uma vez que a legislação define descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

A alegação apresentada na peça recursal em relação a este item não socorre o contribuinte, pois não se trata de "*verdadeira ficção científica criada pelo auto de infração*", pelo contrário, trata-se de omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto, previsto especificamente na Lei nº 7.713/88, art. 2º, § 1º.

Assim, estando devidamente constituído o lançamento efetuado relativo à omissão de rendimentos provenientes do acréscimo patrimonial a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.020181/97-14
Acórdão nº. : 106-13.640

descoberto apurado para os anos-calendário de 1993 e 1994, é de se manter a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/03.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

